



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### PARECER nº 042/2024 LICITAÇÃO

#### **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 103/2022**

**Interessado (a):** PMC, SESMA, SEMAS, SEMED, IPMC, SETTRAN, SEMEL, SEMMA.

**Matéria:** Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

#### **RELATÓRIO**

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços, através das solicitações encaminhadas pelas Secretarias acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo dos contratos nº 069/2023/FMAS, Nº 070/2023/PMC, Nº 071/2023/FME, Nº 072/2023/IPMC, Nº 073/2023/FMS, Nº 074/2023/FMTT, Nº 075/2023/FMEL, Nº 076/2023/FMMA cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, pintura, lanternagem conserto de sistema de arrefecimento, ar condicionado, tapeçaria, capotaria, balanceamento e acessórios, lavagem, conserto de pneus e outros serviços necessários, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, destinado ao perfeito funcionamento da frota de veículos das diversas Secretarias/Fundos Municipais, bem como o Instituto de Previdência deste Município de Castanhal/Pa.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos do proprietário, documentos de constituição da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que os contratos ora tratados possuem vigência até 15/03/2024; que a Contratante requer a prorrogação dos contratos pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata da primeira prorrogação de prazo aos contratos do Pregão Eletrônico nº 103/2022.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

#### **MÉRITO**

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos nº 069/2023/FMAS, Nº 070/2023/PMC, Nº 071/2023/FME, Nº 072/2023/IPMC, Nº 073/2023/FMS, Nº 074/2023/FMTT, Nº 075/2023/FMEL, Nº 076/2023/FMMA por 12 (dozes) meses, considerando a imprescindibilidade da prestação do objeto contratual, visando garantir as boas condições das estruturas escolares.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Sétima, que assim dispõe:

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA**

7.1. A vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, II, da Lei 8666/93.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de dilação do prazo no instrumento contratual, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido, tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se da prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de mecânica em geral, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Consta na cláusula sétima do contrato e no art. 57, II da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço, mantendo-se as condições iniciais;
- d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 069/2023/FMAS, Nº 070/2023/PMC, Nº 071/2023/FME, Nº 072/2023/IPMC, Nº 073/2023/FMS, Nº 074/2023/FMTT, Nº 075/2023/FMEL, Nº 076/2023/FMMA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 08 de março de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessora Jurídica**